

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 6.234-A DE 2023

Altera as Leis nºs 13.431, de 4 de abril de 2017, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a prioridade na tramitação dos procedimentos investigatórios e judiciais de natureza penal que tenham por objeto a apuração e a responsabilização de delitos que envolvam mortes violentas intencionais, inclusive na modalidade tentada, em que figure como vítima criança ou adolescente, bem como sobre a instituição de sistema de monitoramento unificado dessas mortes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-A. É assegurada prioridade na tramitação do inquérito policial ou do procedimento investigatório de natureza penal que tenha por objeto a apuração de crimes, consumados ou tentados, de homicídio doloso, simples ou qualificado, de feminicídio, de latrocínio ou de





lesão corporal seguida de morte, em que figure como vítima criança ou adolescente.

§ 1º Os inquéritos policiais ou os procedimentos investigatórios de natureza penal que apurem a prática dos crimes a que se refere o *caput* deste artigo serão identificados por meio de etiqueta na capa dos autos físicos ou de alertas virtuais em processos eletrônicos, com a expressão 'Prioridade - vítima criança ou adolescente'.

§ 2º As diligências e as comunicações internas e externas referentes aos inquéritos policiais ou aos procedimentos investigatórios de natureza penal de que trata este artigo serão identificadas com a expressão 'Prioridade - vítima criança ou adolescente'."

"Art. 21-B. No inquérito policial ou no procedimento investigatório de natureza penal que apure a prática dos crimes a que se refere o art. 21-A desta Lei, é assegurado à vítima criança ou adolescente, por meio de seu representante legal, o acesso aos elementos de prova documentados na fase de investigação, com a finalidade de garantir o acesso à justiça, a devida diligência e a imparcialidade.

Parágrafo único. No caso de morte da vítima, o direito de acesso aos autos de que trata o *caput* deste artigo será exercido por seus familiares."





**"CAPÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA**

Art. 23-A. Durante o inquérito policial ou o procedimento investigatório de natureza penal que tenha por objeto a apuração de crimes, consumados ou tentados, de homicídio doloso, simples ou qualificado, de feminicídio, de latrocínio ou de lesão corporal seguida de morte, em que figure como vítima criança ou adolescente, serão garantidos, por meio das autoridades competentes pela investigação e pela persecução penal:

I - a tomada do depoimento especial da vítima, no caso da modalidade tentada;

II - a oitiva dos familiares da vítima e de testemunhas, ainda que não arroladas nos autos; e

III - o oferecimento de sugestões, de informações, de provas e de alegações, por parte da vítima, por meio de seu representante legal, ou, em caso de sua morte, por parte dos seus familiares, que deverão ser avaliadas de forma fundamentada.

Parágrafo único. As diligências previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo deverão observar o disposto nos arts. 7º a 12 desta Lei.

Art. 23-B. Na hipótese dos crimes de que trata o art. 23-A desta Lei, a autoridade competente pela persecução penal comunicará à



* C D 2 5 8 1 1 1 2 9 3 9 0 0 *



vítima criança ou adolescente, por meio de seu representante legal:

I - o oferecimento de ação penal; ou

II - o arquivamento do inquérito policial ou do procedimento investigatório de natureza penal.

Parágrafo único. No caso de morte da vítima, a comunicação de que trata o *caput* deste artigo será feita aos seus familiares.

Art. 23-C. Será assegurada prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais de natureza penal, na execução dos atos processuais e das diligências judiciais em todas as instâncias, que tenham por objeto os crimes de que trata o art. 23-A desta Lei, em que figure como vítima criança ou adolescente.

§ 1º Os processos judiciais serão identificados por meio de etiqueta na capa dos autos físicos ou de alertas virtuais em processos eletrônicos, com a expressão 'Prioridade - vítima criança ou adolescente'.

§ 2º As comunicações internas e externas referentes aos processos judiciais de que trata este artigo serão identificadas com a expressão 'Prioridade - vítima criança ou adolescente'.

Art. 23-D. Nos atos processuais penais e naqueles pertinentes à ação de responsabilidade civil *ex delicto*, a criança ou o adolescente vítima dos crimes de que trata o art. 23-A desta Lei ou,





em caso de sua morte, os seus familiares, deverão estar acompanhados de advogado ou defensor público.”

Art. 2º O *caput* do art. 6º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXVII e XXVIII:

“Art. 6º

.....
XXVII - garantir prioridade absoluta na apuração dos crimes, consumados ou tentados, de homicídio doloso, simples ou qualificado, de feminicídio, de latrocínio e de lesão corporal seguida de morte, em que figure como vítima criança ou adolescente; e

XXVIII - promover políticas de prevenção da violência letal contra crianças e adolescentes, com a finalidade de assegurar a prioridade absoluta nas ações a serem implementadas nessa área.

.....” (NR)

Art. 3º A União instituirá sistema de monitoramento unificado das mortes violentas intencionais praticadas contra criança ou adolescente, que integrará dados e informações a respeito da tramitação de inquéritos policiais e de ações penais relativos aos crimes de homicídio doloso, simples ou qualificado, de feminicídio, de latrocínio e de lesão corporal seguida de morte, em que figure como vítima criança ou adolescente.

Parágrafo único. Para implementação do sistema de monitoramento unificado de que trata o *caput* deste artigo, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Apresentação: 14/10/2025 00:00:00 - PLEN
RDF1 => PL 6234/2023
RDF n.1

União poderá estabelecer acordos de cooperação técnica com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258111293900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



* C D 2 5 8 1 1 1 2 9 3 9 0 0 *